



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09161/00

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Ardison Pereira
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL – PROLAÇÃO DE DIVERSOS ACÓRDÃOS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO EM FACE DA ÚLTIMA DECISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Pressupostos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00163/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1529/07, tendo em vista que o recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos recursais estabelecidos na LOTCE.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de abril de 2014

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09161/00

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Ardison Pereira
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1529/07.

Com efeito, os membros integrantes da 2ª Câmara desta Corte de Contas, mediante o Acórdão AC2 – TC – 1529/07, fls. 845/848, decidiram: 1) aplicar nova multa pessoal ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 5.610,20; 2) fixar novo prazo de 60 dias para regularização do quadro de servidores municipais; e 3) anexar cópia da referida decisão aos autos do processo relativo à PCA de 2006 do Município de Carrapateira.

Inconformado com tais deliberações, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso de revisão, fls. 870/1018, no qual anexa documentos e postula a alteração da decisão guerreada.

Por sua vez, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações do ex-gestor responsável, manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento da insurreição e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que o recorrente não comprovou que as falhas que embasaram o Acórdão AC2 – TC – 1529/07 haviam sido sanadas à época da prolação da decisão, fls. 1022/1029.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 1228/13, fls. 1030/1033, opinou, em preliminar, pelo **não conhecimento** do recurso.

É o relatório.

João Pessoa, 23 de abril de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09161/00

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Ardison Pereira
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, em consonância com a manifestação ministerial, verifica-se o não atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade previstos no art. 35, incisos I, II e III, da LOTCE/PB.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *NÃO TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1529/07, tendo em vista que o recorrente, como bem salientou a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, em seu parecer, não preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 35 da Lei Complementar n.º 18/93 (LOTCE/PB).

É o voto.

João Pessoa, 23 de abril de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator